LEI MUNICIPAL Nº 2.106 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Certifico que o presente documento foi públicado no Mural Público
A data de 04 / 09 / 2017
Servidor:
Cargo:
Assinatura: Adriane Rossa Slongo
Encarregada do Setor Pessoal
CPF 986.647.439-91
Prefeitura de Lacerdópolis

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde - CMS e outras providências.

Eu, **SÉRGIO LUIZ CALEGARI**, Prefeito de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.142/90, na Resolução n. 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e demais normas aplicáveis à espécie, informo a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado, de caráter permanente, fiscalizador e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, prestadores de serviços e profissionais da área de saúde, bem como os usuários do SUS, sendo sua composição paritária entre os representantes dos usuários e o conjunto dos demais segmentos, e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2° - Ao Conselho Municipal da Saúde - CMS compete, sem prejuízo da atuação do Poder Legislativo:

§1° - Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução política de saúde no âmbito do município;

§2° - Acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde - SUS do município;

§3° - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde no âmbito do município;

§4° - Avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços que serão reatadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;

§5° - Acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na redução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

§6° - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal da Saúde e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços;

§7° - Apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem dados pela Secretaria Municipal da Saúde;

§8° - Apreciar e aprovar a proposta do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Saúde;

§9° - Apreciar e aprovar o Plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua regulamentação;

§10° - Apreciar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde regulamentada pelo gestor municipal;

§11° - Aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

§12° - Elaborar e aprovar o regimento interno;

§13° - Exercer outras atribuições definidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de até 02 (dois) anos, cuja composição é a seguinte:

§1° – 50% (cinquenta por cento) representantes dos usuários do SUS;

§2° – 25% (vinte e cinco por cento) representantes dos profissionais de saúde; e,

§3° – 25% (vinte e cinco por cento) representantes do Poder Executivo Municipal e prestadores de serviços.

Art. 4° - A representação a que se refere o §1° do artigo anterior será composta por 03 (três) representantes de sindicatos e associações e 03 (três) membros da população.

Art. 5° - A representação a que se referem os §§ 1° e 2° do artigo 3° será composta por 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços e 02 (dois) profissionais da área da saúde.

Art. 6° - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS deverá ser previamente deliberada em plenário, para posterior regulamentação através de lei.

Art. 7° - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde - CMS, a entidade que estiver regular fiscal e juridicamente.

Art. 8° - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS no âmbito municipal será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Art. 9° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS poderá ser prorrogado uma vez e por igual período.

Art. 10° - Os conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo prefeito, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que os representem.

Art. 11° - Os órgãos e entidades referidos nos §§ 1° e 2° do artigo 3° são responsáveis pela indicação dos seus representantes, bem como de eventuais pedidos de substituição dos mesmos.

Art. 12° - O exercício da função de conselheiro e suplente não será remunerado e é considerado serviço público de natureza relevante.

SEÇÃO II
FUNCIONAMENTO

Art. 13° – O Conselho Municipal de Saúde - CMS reger-se-á pelas seguintes normas:
§1° - O plenário é a instância máxima de deliberação;
§2° - O presidente será eleito entre os conselheiros titulares, mediante voto direto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser o Secretário Municipal de Saúde ou um representante de outro segmento;
§3° - Cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária;

§4° - O presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS terá, além do voto comum, o de desempate, após duas votações sucessivas com resultado empatado;

§5° - As decisões do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão substanciadas em resoluções, cabendo ao prefeito homologá-las no prazo de até 30 (trinta) dias;

§6° - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão substituídos caso faltem injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano;

§7° - As sessões plenárias poderão ser ordinárias, as quais ocorrerão a cada 30 (trinta) dias, e extraordinárias, as quais ocorrerão quando houver convocação do presidente ou por meio de requerimento da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS;

§8° - Para realização das sessões e deliberações será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS;

§9° - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias deverão ser divulgadas previamente e permitido o acesso às mesmas do público.

§10° - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde – CMS e os temas tratados em plenário e sessões deverão ser amplamente divulgadas, sem prejuízo do registro em ata.

Art. 14°. – Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde - CMS poderá criar comissões internas constituídas por membros próprios e de outras instituições, promovendo estudos e emitindo pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 15°. – Aos conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde – CMS fora do Município de Lacerdópolis, é assegurado o direito e o pagamento de passagens e diárias ou o direito ao ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação equivalentes ao padrão usual do quadro geral dos funcionários da prefeitura, bem como ao pagamento da inscrição a cursos, congressos, seminários,

encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 16° – Caberá ao gestor municipal do Sistema Único de Saúde, que é o Secretário Municipal de Saúde em exercício, a responsabilidade de convocar e instalar o plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, para elaborar seu regimento interno.

Art. 17° – Fica revogada a Lei n. 1.131 de 03 de maio de 1.999 e suas posteriores alterações, caso sejam conflitantes a esta lei.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Lacerdópolis/SC, 04 de Setembro de 2017.

SÉRGIO LUIZ CALEGARI
Prefeito

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 2.106/2017

LEI MUNICIPAL Nº 2.106 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.
Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde - CMS e outras providências.

Eu, SÉRGIO LUIZ CALEGARI, Prefeito de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.142/90, na Resolução n. 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e demais normas aplicáveis à espécie, informo a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS

rt. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado, de caráter permanente, fiscalizador e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, prestadores de serviços e profissionais da área de saúde, bem como os usuários do SUS, sendo sua composição paritária entre os representantes dos usuários e o conjunto dos demais segmentos, e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal da Saúde - CMS compete, sem prejuízo da atuação do Poder Legislativo:
§1º - Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução política de saúde no âmbito do município;
§2º - Acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde - SUS do município;
§3º - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde no âmbito do município;
§4º - Avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços que serão reatadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;
§5º - Acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na redução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;
§6º - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal da Saúde e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços;
§7º - Apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem dados pela Secretaria Municipal da Saúde;
§8º - Apreciar e aprovar a proposta do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Saúde;
§9º - Apreciar e aprovar o Plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua regulamentação;
§10º - Apreciar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde regulamentada pelo gestor municipal;
§11º - Aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;
§12º - Elaborar e aprovar o regimento interno;
§13º - Exercer outras atribuições definidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de até 02 (dois) anos, cuja composição é a seguinte:
§1º – 50% (cinquenta por cento) representantes dos usuários do SUS;
§2º – 25% (vinte e cinco por cento) representantes dos profissionais de saúde; e,
§3º – 25% (vinte e cinco por cento) representantes do Poder Executivo Municipal e prestadores de serviços.

Art. 4º - A representação a que se refere o §1º do artigo anterior será composta por 03 (três) representantes de sindicatos e associações e 03 (três) membros da população.

Art. 5º - A representação a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 3º será composta por 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços e 02 (dois) profissionais da área da saúde.

Art. 6º - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS deverá ser previamente deliberada em plenário, para posterior regulamentação através de lei.

Art. 7º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde - CMS, a entidade que estiver regular fiscal e juridicamente.

Art. 8º - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS no âmbito municipal será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS poderá ser prorrogado uma vez e por igual período.

Art. 10º - Os conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo prefeito, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que os representem.

Art. 11º - Os órgãos e entidades referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 3º são responsáveis pela indicação dos seus representantes, bem como de eventuais pedidos de substituição dos mesmos.

Art. 12º - O exercício da função de conselheiro e suplente não será remunerado e é considerado serviço público de natureza relevante.

SEÇÃO II
FUNCIONAMENTO

Art. 13º – O Conselho Municipal de Saúde - CMS reger-se-á pelas seguintes normas:
§1º - O plenário é a instância máxima de deliberação;
§2º - O presidente será eleito entre os conselheiros titulares, mediante voto direto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser o Secretário Municipal de Saúde ou um representante de outro segmento;
§3º - Cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária;
§4º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS terá, além do voto comum, o de desempate, após duas votações